



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CDR....

Sessão de 19 de agosto de 19 88

ACORDÃO N.º CSRF/01-0.851

Recurso n.º RP/104-0.188

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrida QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

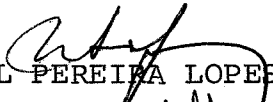
SUJEITO PASSIVO: SEBASTIÃO ALVES PINHEIRO (FIRMA INDIVIDUAL)

IMPOSTO DE FONTE - LUCROS CONSIDERA-
DOS DISTRIBUÍDOS AO TITULAR DA EMPRE
SA INDIVIDUAL - DECORRÊNCIA - Uma vez
julgado improcedente o lançamento cons-
tituído na pessoa jurídica com base
em omissão de receita, essa decisão
se projeta no processo decorrente re-
comendando igualmente a improcedência
do feito dada a íntima relação de
causa e efeito.

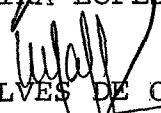
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fis-
cais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos ter-
mos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

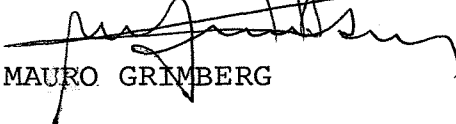
Sala das Sessões (DF), 19 de agosto de 1988.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

- RELATOR


MAURO GRIMBERG

- PROCURADOR DA FAZENDA NA-
CIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, JACINTO DE MEDEIROS CALMON, ANTONIO DA SILVA CABRAL, LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS, CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, CARLOS AGOSTINHO ALÉSSIO OLIVETO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, BENEDICTO ONOFRE EVANGELISTA, GERALDO VIEIRA, SE BASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13619/000.033/86-87

RECURSO Nº: RP/104-0.188

ACÓRDÃO Nº: CSRF/01-0.851

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: SEBASTIÃO ALVES PINHEIRO (FIRMA INDIVIDUAL)

R E L A T Ó R I O

Recorre a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, a FAZENDA NACIONAL, através de seu procurador-representante junto a Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, da decisão desse Colegiado consubstanciada no acórdão nº 104-6.013 proferida em sessão realizada em 16.09.87, tendo o procurador tomado vista em 17.09.1987.

Na decisão supra, aquela Câmara, por maioria de votos, deu provimento ao recurso interposto pelo sujeito passivo, contra os votos dos Conselheiros Waldyr Pires do Amorim e Homero João de Medeiros Corrêa, cujos fundamentos se acham sintetizados na seguinte ementa:

"IMPOSTO DE FONTE - LUCROS CONSIDERADOS DISTRIBUÍDOS - DECORRÊNCIA - Tendo sido julgado improcedente a exigência de imposto de renda pessoa jurídica, por omissão de receitas operacionais, deve também tida como incabível a exigência de imposto de fonte, a título de tributação de lucros considerados distribuídos."

Acórdão nº-CSRF/01-0.851

O recurso da FAZENDA NACIONAL, formulado com base no artigo 3º, inciso I, do Decreto nº 83.304, de 28-03-79, se encontra às fls. 232/234, sob a proteção dos seguintes fundamentos:

.....

5. O contribuinte explorava a atividade econômica da carvoagem, de natureza comercial, com habitualidade e a venda do produto era com o objetivo de lucro.

6. O sujeito passivo argumenta no sentido de que a venda do carvão era decorrente da atividade agrária exercida em fazenda de propriedade da pessoa física, visando a liberação de terras para o incremento da plantação e pastagens para a criação de gado.

7. Não obstante, o que ressalta dos autos é que a exploração de carvão constituía sua principal atividade, com destino de quase a totalidade da produção à Mannesmann S/A., após a conclusão do processo industrial de transformação do vegetal em outro produto de características próprias - o carvão.

Vale lembrar que para a consecução da exploração, o interessado empregava mão-de-obra contratada e maquinário próprio além da utilização de veículos, para o transporte do carvão vegetal, última etapa da referida atividade.

8. Para melhor elucidação da matéria, transcrevo trechos da decisão de primeira instância que analisou o tema com muita propriedade.

"O fato relevante, ao contrário, é exatamente a utilização de tais veículos para o transporte do carvão, reforçando mais uma vez, o ânimo de prover tal operação dos recursos materiais necessários à otimização do lucro. Da mesma forma a assertiva da recorrente de que "as receitas da signatária eram complementadas com serviços esporádicos de desmatamento e destoca prestados a fazendeiros locais empregando equipamento próprio", ressalta a concentração de esforços na exploração do carvão vegetal como atividade fim".

.....

"Igualmente destinada ao transporte de seus produtos, a sua falta encarregava-se de dar vazão

7.

Acórdão nº-CSRF/01-0.851

ã mercadoria produzida. Conclui-se, portanto pela nítida visualização de uma estrutura organizacional montada com o objetivo de propiciar maximização da eficiência empresarial de industrialização e comercialização de carvão vegetal".

Pelos fatos relacionados, claro está que a atividade desenvolvida pela firma individual, mesmo que se considerasse a exploração executada por pessoa física não se alinha nas hipóteses previstas no Decreto-lei nº 902/69, e enunciadas no art. 38 do vigente Regulamento do Imposto Sobre a Renda.

10. O Decreto-lei nº 902/69 propiciou incentivo fiscal às atividades agropecuárias e de extração vegetal rudimentar, o que não se identifica com o caso do presente processo, em que se cogita de comercialização de produto industrial."

Às fls. 49 acha-se o despacho do Presidente da Quarta Câmara dando seguimento ao recurso oferecido pelo Procurador, abrindo vista ao interessado para contra razões oferecidas às fls. 53/58, lidas na íntegra em sessão.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, relator.

Discute-se nos presente autos o lançamento "ex-officio", Imposto de Renda Fonte, em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra a pessoa jurídica, oportunidade em que o fisco detectou omissão de receitas operacionais nos exercícios de 1983 e 1984, cujos valores foram considerados automaticamente distribuídos ao titular da empresa, dando origem a exigência sob apreciação.

Esta Câmara, nesta mesma assentada, ao julgar o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional relativamente ao processo principal, negou-lhe provimento, mantendo assim incólome a decisão da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que conclui pela inexistência de omissão de receita na pessoa jurídica, firma individual.

Assim sendo, tratando-se o lançamento deste processo de um simples reflexo do processo principal, aquela decisão se projeta neste processo recomendando a desconstituição do lançamento, dada a íntima relação de causa e efeito.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Brasília D.F., 19 de agosto de 1988.

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR.